



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	6
ACÓRDÃOS.....	6
PRIMEIRA CÂMARA	6
PAUTAS	7
ATAS	7
ACÓRDÃOS.....	7
SEGUNDA CÂMARA.....	22
PAUTAS	22
ATAS	23
ACÓRDÃOS.....	23
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	23
ATOS NORMATIVOS	23
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	23
DESPACHOS.....	23
PORTARIAS	25
ADMINISTRATIVO	32
DESPACHOS	33
EDITAIS	62

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

39ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), 32ª SESSÃO VIRTUAL DE 26 DE NOVEMBRO DE 2020, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR.CONSELHEIRO MARIO MANOEL COELHO DE MELO

JULGAMENTO EM PAUTA:

CONSELHEIRO RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

1. NÚM. PROCESSO: 006642/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Abono de Permanência

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão do abono de permanência

INTERESSADO(S): Cláudia Regina Lins Muller





Manaus, 24 de novembro de 2020

Edição nº 2422 Pag.2

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

2. NÚM. PROCESSO: 007591/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Abono de Permanência

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão do abono

INTERESSADO(S): **Marcus Antônio Albuquerque Marinho**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

3. NÚM. PROCESSO: 008234/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Licença Especial

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da licença

INTERESSADO(S): **Evandro Dib Botelho**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

4. NÚM. PROCESSO: 007297/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Licença Especial

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da licença

INTERESSADO(S): **Allyson Masaji Guimarães Kato**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

5. NÚM. PROCESSO: 007915/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Licença Especial

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da licença , contada em dobro

INTERESSADO(S): **Roberto Carlos de Sá Miranda**

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

6. NÚM. PROCESSO: 006978/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Licença Especial

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da licença





Manaus, 24 de novembro de 2020

Edição nº 2422 Pag.3

INTERESSADO(S): Adélia de Souza Marinho Mendes Gomes

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

7. NÚM. PROCESSO: 007952/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Licença Especial

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da licença , contada em dobro

INTERESSADO(S): Francisco de Souza Lima

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

8. NÚM. PROCESSO: 007372/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Licença Especial

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da licença

INTERESSADO(S): Luis Arthur do Carmo Ribeiro de Souza

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

9. NÚM. PROCESSO: 007773/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Licença Especial

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da licença, contada em dobro

INTERESSADO(S): Maria Soraya Brito do Nascimento

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

10. NÚM. PROCESSO: 008072/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Licença Especial





Manaus, 24 de novembro de 2020

Edição nº 2422 Pag.4

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da licença

INTERESSADO(S): Milton Bittencourt Cantanhede Filho

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

11. NÚM. PROCESSO: 008078/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Licença Especial

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão da licença, contada em dobro

INTERESSADO(S): Luiz Augusto dos Santos Lapa

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

12. NÚM. PROCESSO: 008433/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Auxílio Funeral

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão do auxílio funeral

INTERESSADO(S): Pedro Monteiro de Lima, viúvo da servidora
aposentada, Maria José Vale de Lima

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

13. NÚM. PROCESSO: 008129/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Auxílio Funeral

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão do auxílio

INTERESSADO(S): Deise de Almeida e Silva da Cunha, filha da servidora
aposentada, Alice de Almeida e Silva da Cunha

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de novembro de 2020

Edição nº 2422 Pag.5

14. NÚM. PROCESSO: 008515/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Auxílio Funeral

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão do auxílio, em favor da

Srta. Júlia Heloísa Marques de Lima, filha do servidor Oscar Marques de Lima Júnior

INTERESSADO (S): Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

INTERESSADA: Júlia Heloísa Marques de Lima

ADVOGADOS : Bruno Nunes Ferreira - OAB/AM 11020 e

Alexandre Pessoa Simplício - OAB/Am 12434

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

15. NÚM. PROCESSO: 008471/2020

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Pensão por Morte

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento da Srta. Júlia Heloísa Marques de Lima

filha do servidor Oscar Marques de Lima Júnior, quanto a concessão da pensão por morte

INTERESSADO (S): Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

INTERESSADA: Júlia Heloísa Marques de Lima

ADVOGADOS : Bruno Nunes Ferreira - OAB/AM 11020 e

Alexandre Pessoa Simplício - OAB/Am 12434

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

16. NÚM. PROCESSO: 011949/2019

TIPO DE PROCESSO: ADM - Pessoal: Adicional Tempo de Serviço



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de novembro de 2020


Edição nº 2422 Pag.6

ESPECIFICAÇÃO: Requerimento de concessão do adicional por tempo de serviço

INTERESSADO(S): Ivandro Izidro da Silva

ÓRGÃO: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno


ANTÔNIA MARIA ALVES DE ALENCAR
Chefe da Divisão de Preparo de Julgamento

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação



PRIMEIRA CÂMARA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 24 de novembro de 2020

Edição nº 2422 Pag.7

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 20 DE OUTUBRO DE 2020.

RELATOR: CONS. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 13408/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE FÁTIMA SOUZA DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE ÚNICA, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA N.º 107.909-3C, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, PUBLICADA NO DOE EM 04/06/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA DE FATIMA SOUZA DA SILVA

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13347/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A ELY BATALHA DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE FILHO E DEPENDENTE PREVIDENCIÁRIO DO SR. JOSÉ MARIA DE SOUZA, APOSENTADO POR IDADE, NO CARGO DE MECÂNICO DE VEÍCULOS I, MATRÍCULA IN/A044576, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, PUBLICADA NO DOM EM 16/04/2020.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI, ELY BATALHA DE SOUZA, JOSE MARIA DE SOUZA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 14010/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 24 de novembro de 2020

Edição nº 2422 Pag.8

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. EUNICE BARBOSA GOUVEIA, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 4-G, MATRÍCULA N.º 064.590-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADA NO DOM EM 29/07/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): EUNICE BARBOSA GOUVEIA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13662/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. EUNICE NOGUEIRA MONTEIRO, NO CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA N.º 160.294-2B, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADA NO DOE EM 17/06/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EUNICE NOGUEIRA MONTEIRO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13862/2020

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DO SR. JAIRO BAIMA ALVARENGA, OCUPANTE DA GRADUAÇÃO DE 2.º SARGENTO QPPM, MATRÍCULA N.º 051.993-6B, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADA NO DOE EM 02/07/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JAIRO BAIMA ALVARENGA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13433/2020

ANEXOS: 11636/2017 E 11137/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. DINETE MEIRELES DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. ERNANI CAVALCANTE DO NASCIMENTO, EX-SEGURADO INATIVO, NOS CARGOS DE PROFESSOR 4.ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA N.º 019.144-2D E PROFESSOR 4.ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA N.º 019.144-2E, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 05/06/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): DINETE MEIRELES DE SOUZA, ERNANI CAVALCANTE DO NASCIMENTO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13800/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 24 de novembro de 2020

Edição nº 2422 Pag.9

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. LISBETE MADUREIRA NEVES, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS MÉDICOS, CLASSE C, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA N.º 108.708-8B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADA NO DOE EM 29/06/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): LISBETE MADUREIRA NEVES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13821/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES PLACIDO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3.ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA N.º 122.728-9D, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 08/06/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES PLACIDO

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 14023/2020

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO 2º SARGENTO QPBM PAULO EDUARDO DOURADO DE SOUZA, MATRÍCULA 053.872-8B, DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, PUBLICADO NO DOE EM 16/07/2020.

ÓRGÃO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, PAULO EDUARDO DOURADO DE SOUZA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 14268/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. GRACIETE LOPES FERREIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3.ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA N.º 140.522-5C, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 29/07/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): GRACIETE LOPES FERREIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13570/2020

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA





Manaus, 24 de novembro de 2020

Edição nº 2422 Pag.10

OBJ.: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DO SR. JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA, OCUPANTE DA GRADUAÇÃO DE 1.º SARGENTO QPPM, MATRÍCULA N.º 114.412-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADA NO DOE EM 30/03/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): JOAQUIM RIBEIRO DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13459/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. MARISA ALVES DOS SANTOS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. VUZIMAR COMAPA CAVALCANTE, EX-SERVIDOR ATIVO, NA GRADUAÇÃO DE SARGENTO 1, MATRÍCULA N.º 131.529-3B, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADA NO DOE EM 29/05/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): MARISA ALVES DOS SANTOS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, VUZIMAR COMAPA CAVALCANTE

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13705/2020

ANEXOS: 14303/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. HORMESINDA MENEZES CALDAS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SEGURADO, SR. ANTONIO PEREIRA CALDAS, APOSENTADO NO CARGO DE TOPÓGRAFO B-VII-II, MATRÍCULA N.º 011.240-2C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD, PUBLICADA NO DOM EM 08/07/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO - SEMAD

INTERESSADO(S): ANTONIO PEREIRA CALDAS, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, HORMESINDA MENEZES CALDAS

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13866/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO CARMO FERRAZ NÓIA CRISPIM, NO CARGO DE PROFESSOR, 3.ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA H1, MATRÍCULA N.º 124.195-8D, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 09/07/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA DO CARMO FERRAZ NOIA CRISPIM, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 14015/2020





Manaus, 24 de novembro de 2020

Edição nº 2422 Pag.11

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. ADILSON RODRIGUES MOTTA, NO CARGO DE MÉDICO, 3.^a CLASSE (ESPECIALISTA), MED-ESP-III, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA N.º 002.079-6D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADA NO DOE EM 15/07/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ADILSON RODRIGUES MOTTA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 14444/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. DENIS MARTINS PINTO, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, 4.^a CLASSE, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE E, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA N.º 119.180-2E, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADA NO DOE EM 24/07/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, DENIS MARTINS PINTO

PROCURADOR(A): ADEMIR CARVALHO PINHEIRO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13813/2020

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DO SR. RAIMUNDO GERALDO DE CARVALHO BARROS, OCUPANTE DA GRADUAÇÃO DE 3.º SARGENTO QPPM, MATRÍCULA N.º 126.145-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADA NO DOE EM 01/07/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, RAIMUNDO GERALDO DE CARVALHO BARROS

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13686/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE FOMENTO Nº 02/2020, FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC E O G.R.E.S. MOCIDADE INDEPENDENTE DE APARECIDA.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SEC

INTERESSADO(S): MARCOS APOLO MUNIZ DE ARAUJO, LUIZ ALBERTO PACHECO DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO(A): ANNE PAIVA DE ALENCAR - 8316

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO DE FOMENTO. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.

PROCESSO Nº 13918/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA





Manaus, 24 de novembro de 2020

Edição nº 2422 Pag.12

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. LÚCIA HELENA RIBEIRO MAIA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4.^a CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA N.º 029.813-1B, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 10/07/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): LUCIA HELENA RIBEIRO MAIA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13502/2020

ANEXOS: 14372/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. ISETE COELHO SERRÃO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SEGURADO, SR. CELESTINO DOS SANTOS, APOSENTADO NO CARGO DE ASSISTENTE EM SAÚDE 05-B, MATRÍCULA N.º 073.025-4C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADA NO DOM EM 29/06/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, ISETE COELHO SERRAO, CELESTINO DOS SANTOS

PROCURADOR(A): ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13673/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. EVANDRO CONCEIÇÃO ARAÚJO, NO CARGO DE PROFESSOR, 6.^a CLASSE, PF20-ADC-VI, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA N.º 164.205-7A, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 29/06/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, EVANDRO CONCEICAO ARAUJO

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13485/2020

ANEXOS: 12111/2016

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. RAIMUNDO NONATO DE SOUZA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA SRA. LUCIA RODRIGUES DE SOUZA, EX-SEGURADA APOSENTADA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE, CLASSE C, REFERÊNCIA 2, MATRÍCULA N.º 006.182-4C, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADA NO DOE EM 05/06/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): RAIMUNDO NONATO DE SOUZA, LUCIA RODRIGUES DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR





Manaus, 24 de novembro de 2020

Edição nº 2422 Pag.13

PROCESSO Nº 13634/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. VALDIRA DE CARVALHO, NA CONDIÇÃO DE MÃE DO SR. CLIDENOR FIGUEIREDO FILHO, EX-SEGURADO INATIVO, NO CARGO DE INVESTIGADOR DE POLÍCIA CLASSE ESPECIAL, MATRÍCULA N.º 100.357-7F, DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, PUBLICADA NO DOE EM 05/06/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS

INTERESSADO(S): CLIDENOR FIGUEIREDO FILHO, VALDIRA DE CARVALHO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13346/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. VALDINEIA VIEIRA DA FONSECA, NO CARGO DE PROFESSORA, NÍVEL III, CLASSE D, MATRÍCULA FER09/42037, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA, PUBLICADA NO DOM EM 16/04/2020.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

INTERESSADO(S): VALDINEIA VIEIRA DA FONSECA, INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ITACOATIARA - IMPREVI

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 14001/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA SILVA ARAÚJO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3.ª CLASSE, PNF, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA N.º 028.862-4B, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 13/07/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA DA SILVA ARAUJO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 14060/2020

ANEXOS: 14437/2020 E 14436/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA A ANDRÉ LITAIFF MORAES, NA CONDIÇÃO DE FILHO MENOR DE 21 ANOS DO SR. RAIMUNDO NONATO DIAS DE MORAIS, EX-SEGURADO INATIVO, NA GRADUAÇÃO DE CABO, MATRÍCULA N.º 055.562-2B, DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADA NO DOE EM 10/06/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): RAIMUNDO NONATO DIAS DE MORAIS, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, ANDRÉ LITAIFF MORAES

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR





Manaus, 24 de novembro de 2020

Edição nº 2422 Pag.14

PROCESSO Nº 14408/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA GUADALUPE CARVALHO PINTO, NO CARGO DE PROFESSOR, 3.^a CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA N.º 118.589-6C, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 29/07/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA GUADALUPE CARVALHO PINTO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13389/2020

ANEXOS: 10620/2015

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. MARIA AMELIA RUBIM NEPOMUCENO, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. DERVAL CORREIA NEPOMUCENO, EX-SEGURADO INATIVO, NO CARGO DE TÉCNICO EM DERMATOLOGIA SANITÁRIA, MATRÍCULA N.º 004.947-6B, DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADA NO DOE EM 29/05/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): MARIA AMELIA RUBIM NEPOMUCENO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV, DERVAL CORREIA NEPOMUCENO

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13239/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. MANUEL ELIAS RODRIGUES DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR NIVEL MEDIO 20H 3-E, MATRÍCULA 063.600-2A DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED. PUBLICADO NO DOM, EM 17/06/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANUEL ELIAS RODRIGUES DA SILVA, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13268/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DAS GRAÇAS FEITOSA DOS SANTOS, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE D, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA N.º 001.946-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM, PUBLICADA NO DOE EM 03/06/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA DAS GRAÇAS FEITOSA DOS SANTOS

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR





Manaus, 24 de novembro de 2020

Edição nº 2422 Pag.15

PROCESSO Nº 13289/2020

ANEXOS: 13744/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DA GLORIA SOUZA REBELLO, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 20H 3-C, MATRÍCULA 008.943-3C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 19/06/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MARIA DA GLORIA SOUZA REBELLO, MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13331/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE FOMENTO

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA REFERENTE AO TERMO DE FOMENTO Nº 16/2018, FIRMADO ENTRE O FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS E O LAR BATISTA JANNEL DOYLE.

ÓRGÃO: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

INTERESSADO(S): MAGALY AZEVEDO ARRUDA ARAUJO, ELIANE FERREIRA DA SILVA

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO DE FOMENTO. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. NOTIFICAR. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 12581/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. JOÃO RODRIGUES DE ARAÚJO, NO CARGO DE AUXILIAR TÉCNICO B, MATRÍCULA 000.164-3A, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM. (PROCESSO SEI 257/2020)

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM

INTERESSADO(S): JOAO RODRIGUES DE ARAUJO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 12799/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MAYRE CERES BARROSO LOBATO, NO CARGO DE PROFESSORA N2 PEDAGOGIA ANEXO VI, MATRÍCULA Nº 2292, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, PUBLICADO NO DOM EM 08/04/2020.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

INTERESSADO(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE HUMAITÁ-HUMAITAPREV, MAYRE CERES BARROSO LOBATO

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR





Manaus, 24 de novembro de 2020

Edição nº 2422 Pag.16

PROCESSO Nº 12963/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA DAS GRAÇAS DA SILVA CORDEIRO, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR 20H 1-E, MATRÍCULA Nº 118.994-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED, PUBLICADO NO DOM EM 03/06/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, RAIMUNDA DAS GRACAS DA SILVA CORDEIRO

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13053/2020

ANEXOS: 13834/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA AO SR. JOSÉ GREGÓRIO DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DA EX-SEGURADA INATIVA, SRA. MARIA PEREIRA DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3.ª CLASSE, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA N.º 030.534-0B, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 06/03/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA PEREIRA DA SILVA, JOSÉ GREGÓRIO DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13069/2020

ANEXOS: 10525/2013

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. FRANCISCA LIGIA CARDOSO DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO EX-SERVIDOR ATIVO E INATIVO, SR. SEBASTIÃO ACÁCIO CARVALHO DE ALENCAR, NOS CARGOS DE PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4.ª CLASSE, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA N.º 028641-9 B E PROFESSOR PF20.LPL-IV, 4.ª CLASSE, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA N.º 028641-9 C, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 15/04/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, FRANCISCA LIGIA CARDOSO DA SILVA, SEBASTIAO ACACIO CARVALHO DE ALENCAR

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13100/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA LINDOMAR DE SOUZA MAQUINÉ, NO CARGO DE ASSISTENTE TÉCNICO DE DEFENSORIA, CLASSE C, PADRÃO 4, MATRÍCULA N.º 000.056-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE, PUBLICADA NO DOE EM 28/06/2017.

ÓRGÃO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS - DPE

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA LINDOMAR DE SOUZA MAQUINE

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA





Manaus, 24 de novembro de 2020

Edição nº 2422 Pag.17

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13206/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. SILVIA DE ALMEIDA PEREIRA, NA CONDIÇÃO DE CONJUGE DO EX-SEGURADO INATIVO SR. CLORISVALDO FORTES PEREIRA, NA GRADUAÇÃO DE 2º SARGENTO, MATRÍCULA 056.057-0B DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM. PUBLICADO NO DOE, EM 15/04/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, CLORISVALDO FORTES PEREIRA, SILVIA DE ALMEIDA PEREIRA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13211/2020

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA DO 1º SARGENTO QPPM JOSE CLEDENOR GUIMARAES, MATRÍCULA 131.303-7B DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM. PUBLICADO NO DOE, EM 30/03/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): JOSE CLEDENOR GUIMARAES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13223/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ARAUJO DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE A, REFERENCIA 1, MATRÍCULA 138.575-5B DO QUADRO SUPLEMENTAR DA FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD. PUBLICADO NO DOE, EM 03/04/2020.

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DE MEDICINA TROPICAL DR. HEITOR VIEIRA DOURADO – FMT/HVD

INTERESSADO(S): MARIA ARAUJO DA SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 10137/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA MARIA LIZETE BARROSO DE OLIVEIRA, MATRÍCULA 14133, ANALISTA JUDICIARIO (OFICIAL DE JUSTICA) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM DE ACORDO COM O ATO Nº 404 DE 07/08/2017.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS – TJAM

INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM, MARIA LIZETE BARROSO DE OLIVEIRA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR ILEGAL. NEGAR REGISTRO. NOTIFICAR. OFICIAR. ARQUIVAR





Manaus, 24 de novembro de 2020

Edição nº 2422 Pag.18

PROCESSO Nº 15434/2019

ANEXOS: 16251/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA WALDETE PAIXAO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F1, MATRÍCULA 024.524-0B, DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 28/06/2019

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA WALDETE PAIXAO

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 15491/2019

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DO 2º SARGENTO QPPM MARIO ORLANDO SIMAO BOLIVAR GAMA, MATRÍCULA 146.382-9A, DO QUADRO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 03/07/2019.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIO ORLANDO SIMAO BOLIVAR GAMA

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 15606/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. NEDILANDIA GOMES MENDES, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA E1, MATRÍCULA 132.124-2A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 05/07/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): NEDILANDIA GOMES MENDES, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 16405/2019

ANEXOS: 16576/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. ANTONIO WILSON CABRAL MOURÃO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA H, MATRÍCULA Nº024.656-5A DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO-SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 29/08/2019

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): ANTONIO WILSON CABRAL MOURAO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR





Manaus, 24 de novembro de 2020

Edição nº 2422 Pag.19

PROCESSO Nº 17375/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. TELMA REGINA GONCALVES LUZEIRO, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA 149.268-3A, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADO NO DOE EM 29/10/2019.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): TELMA REGINA GONCALVES LUZEIRO, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 17387/2019

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA DE RESERVA REMUNERADA DO 1º SARGENTO QPPM RAIMUNDO DE ARAUJO SILVA, MATRÍCULA 122327-5A DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM. PUBLICADO NO DOE, EM 11/10/2019.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): RAIMUNDO DE ARAUJO SILVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

RELATOR: CONS. JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

PROCESSO Nº 13632/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA INVALIDEZ

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. JULIA GOMES DE MORAIS NEVES, NO CARGO DE AGENTE DE SAÚDE U-1, MATRÍCULA N.º 2609, LOTADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ, PUBLICADA NO DOM EM 10/06/2020.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE HUMAITÁ

INTERESSADO(S): JULIA GOMES DE MORAIS NEVES, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE HUMAITÁ- HUMAITAPREV

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13714/2020

ANEXOS: 10249/2015

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DA SRA. CLEISE MARIA JESUS SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4.ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA N.º 119.247-7E, DO QUADRO SUPLEMENTAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, PUBLICADA NO DOE EM 30/06/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, CLEISE MARIA JESUS SOUZA

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES





Manaus, 24 de novembro de 2020

Edição nº 2422 Pag.20

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 10383/2017

ASSUNTO: PREST. DE CONTAS DE CONVÊNIO PARCELA ÚNICA

OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO TERMO DE CONVENIO Nº 05/2015, FIRMADO ENTRE A SEMASDH E A ADCAM.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, DE ASSISTENCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS - SEMMASDH

INTERESSADO(S): FRANCINÊS MORAIS CAVALCANTE, TAIS BATISTA FERNANDES BRAGA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DETERMINAR. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13817/2020

ASSUNTO: REFORMA INVALIDEZ

OBJ.: REFORMA POR INVALIDEZ DO SR. HERBERT LISBOA PINTO NETO, OCUPANTE DA GRADUAÇÃO DE 3.º SARGENTO QPBM, MATRÍCULA N.º 186.066-6A, DO QUADRO DE PRAÇAS DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM, PUBLICADA NO DOE EM 05/06/2020.

ÓRGÃO: CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - CBMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, HERBERT LISBOA PINTO NETO

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13808/2020

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA RESERVA REMUNERADA

OBJ.: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA DO SR. DENILSON BARATA ALEIXO, OCUPANTE DA GRADUAÇÃO DE SUBTENENTE QPPM, MATRÍCULA N.º 128.236-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADA NO DOE EM 01/07/2020.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, DENILSON BARATA ALEIXO

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DAR CIÊNCIA. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13753/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJ.: APOSENTADORIA DO SR. DAVID VALQUIRIO PEREIRA BARBOSA, NO CARGO DE AGENTE LEGISLATIVO, NÍVEL MÉDIO, REFERÊNCIA 16, MATRÍCULA N.º 22, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM, PUBLICADA NO DOE EM 18/03/2020.

ÓRGÃO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS - ALEAM

INTERESSADO(S): DAVID VALQUIRIO PEREIRA BARBOSA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 10868/2018





Manaus, 24 de novembro de 2020

Edição nº 2422 Pag.21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO
OBJ.: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO DO SR. ARISTIDES QUEIROZ DE OLIVEIRA NETO (PREFEITO), REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO N° 064/2010 - FIRMADO COM A P.M. DE SILVES.
ÓRGÃO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA
INTERESSADO(S): COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA, ARISTIDES QUEIROZ DE OLIVEIRA NETO
PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO
DECISÃO: JULGAR LEGAL O TERMO DE CONVÊNIO. JULGAR REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS. DAR CIÊNCIA. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 11148/2020

ANEXOS: 13421/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA RETIFICAÇÃO
OBJ.: INCORPORAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DA SERVIDORA OLGA ISRAEL DO NASCIMENTO, MATRÍCULA N° 000.768-4D. ATO N° 230/2019 PUBLICADO NO DOE/TCE NO DIA 12/12/2019 (PROCESSO ORIGINAL SISTEMA SEI N° 012143/2019).
ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM
INTERESSADO(S): TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCEAM, OLGA ISRAEL DO NASCIMENTO
PROCURADOR(A): JOÃO BARROSO DE SOUZA
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. DETERMINAR. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13323/2020

ASSUNTO: REFORMA INVALIDEZ

OBJ.: REFORMA POR INVALIDEZ DO MILITAR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA, OCUPANTE DA GRADUAÇÃO DE CABO QPPM, MATRÍCULA N.º 120.958-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADA NO DOE EM 04/06/2020.
ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM
INTERESSADO(S): FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV
PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES
DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 12140/2020

ANEXOS: 10282/2020 E 10385/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA.LAIS PEREIRA RAMOS, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA, CLARA ALICE PEREIRA CORDOVA, JUAN LIMA CORDOVA, PEDRO HENRIQUE LIMA CORDOVA, PAULO VICTOR LIMA CORDOVA, ARTHUR MENEZES CORDOVA, NA CONDIÇÃO DE FILHOS MENORES DE 21 ANOS DO EX-SEGURADO ELCIVAN MACIEL CORDOVA, ATIVO NO CARGO DE CABO, MATRÍCULA N216.945-2A DO QUADRO DE PESSOAL DA PMAM, PUBLICADO NO DOE EM 21/02/2020
ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM
INTERESSADO(S): PEDRO HENRIQUE LIMA CORDOVA, ELCIVAN MACIEL CORDOVA, LAIS PEREIRA RAMOS, CLARA ALICE PEREIRA CORDOVA, ARTHUR MENEZES CORDOVA, PAULO VICTOR LIMA CORDOVA, ARTHUR MENEZES CORDOVA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV





Manaus, 24 de novembro de 2020

Edição nº 2422 Pag.22

PROCURADOR(A): EVELYN FREIRE DE CARVALHO

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13628/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. MARIA VALDELICE MOTA DA SILVA, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO EX-SERVIDOR, SR. MANOEL ANTONIO DA SILVA, OCUPANTE DO CARGO DE MOTORISTA SOS B-08, MATRÍCULA N.º 078.078-2B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA, PUBLICADA NO DOM EM 08/07/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA

INTERESSADO(S): MANAUS PREVIDÊNCIA - MANAUSPREV, MANOEL ANTONIO DA SILVA, MARIA VALDELICE MOTA DA SILVA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

PROCESSO Nº 13457/2020

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

OBJ.: PENSÃO CONCEDIDA À SRA. LARISSA DE FREITAS FARIAS, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SR. JOSE DIVINO PEREZ ATAIDE, EX-SEGURADO ATIVO, NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO, 1.ª CLASSE, REFERÊNCIA E, MATRÍCULA N.º 008485-9G, DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP, PUBLICADA NO DOE EM 27/05/2020.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA – SEAP

INTERESSADO(S): LARISSA DE FREITAS FARIAS, JOSE DIVINO PEREZ ATAIDE, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL. DETERMINAR O REGISTRO. ARQUIVAR

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 24 DE NOVEMBRO DE 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Manaus, 24 de novembro de 2020

Edição nº 2422 Pag.23

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

DESPACHO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A **SECRETÁRIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, por meio da Portaria nº 02/2020/GPDRH; e

CONSIDERANDO a autorização do Conselheiro-Presidente para adoção das providências necessárias, conforme teor do Despacho nº 3308/2020/GP;

CONSIDERANDO a Informação nº 824/2020/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO o Parecer nº 993/2020/DIJUR, recomendando a realização de contratação direta, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico nº 214/2020/DICOI, no qual, em consonância com o parecer jurídico, manifesta-se favorável à contratação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de novembro de 2020

Edição nº 2422 Pag.24

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível o procedimento licitatório para a contratação do Sr. **Ricardo Augusto Lunière Fonseca**, Especialista em Auditorias Interna e Externa, no valor total de **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), para ministrar o "**Curso Tópicos Especiais e Práticos na Administração Pública**", no período de 03 a 06/11/2020, por meio de palestras virtuais e debate online, com carga horária de 16h. A referida contratação, mediante Inexigibilidade de Licitação, tem como fundamento o art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO inexigível o procedimento licitatório para a contratação do Sr. **Ricardo Augusto Lunière Fonseca**, Especialista em Auditorias Interna e Externa, no valor total de **R\$ 2.400,00** (dois mil e quatrocentos reais), para ministrar o "**Curso Tópicos Especiais e Práticos na Administração Pública**", no período de 03 a 06/11/2020, por meio de palestras virtuais e debate online, com carga horária de 16h. A referida contratação, mediante Inexigibilidade de Licitação, tem como fundamento o art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93.

RATIFICO, conforme prescreve o art. 26 do Estatuto das Licitações, o Despacho da Senhora Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Manaus, 24 de novembro de 2020

Edição nº 2422 Pag.25

PORTARIAS

PORTARIA N.º 349/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

I - INCLUIR o nome da servidora **2ª SGT QPBM ELISANGELA SILVA DE VASCONCELOS**, matrícula n.º 003.574-2A, na Portaria n.º 244/2020-GPDRH, datada de 20.08.2020, a contar de novembro de 2020;

II - ATRIBUIR aos servidores a Gratificação prevista na Portaria n.º 228/2020-GPDRH, datada de 30.07.2020, a contar de novembro de 2020.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de novembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

PORTARIA N.º 350/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 110/2020/DICETI/SECEX, datado de 09.11.2020, constante no Processo SEI n.º 008577/2020;

RESOLVE:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de novembro de 2020

Edição nº 2422 Pag.26

I - DESIGNAR os servidores **STANLEY SCHERRER DE CASTRO LEITE**, matrícula n.º 001.329-3A, e **ANTONIO JOSÉ INACIO DE SOUZA**, matrícula n.º 001.386-2A, para no período de 23 a 27.11.2020, participar do **XXIX Curso sobre Contratação de Bens e Serviços de TI**, realizado pela Associação Brasileira de Orçamento Público - ABOP, na cidade de Brasília/DF;

II - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de novembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

P O R T A R I A N.º 357/2020-GPDRH

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do Memorando n.º 97/2020/DIAS/SEGER, datado de 17.11.2020, constante no Processo SEI n.º 008856/2020;

R E S O L V E:

I - LOTAR a servidora **IRACEMA CHAVES CAVALCANTE**, matrícula n.º 003.467-3A, Assistente de Diretoria, na Divisão de Assistência Social – DIAS, a contar de 17.11.2020;

II - REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de novembro de 2020

Edição nº 2422 Pag.27

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de novembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

E R R A T A

ATO n.º 71/2020, datado de 09.11.2020, publicado no **DOE**, de 10.11.2020,

ONDE SE LÊ:

Processo n.º 009708/2020

LEIA-SE:

Processo SEI n.º 009708/2019,

Manaus, 24 de novembro de 2020.

BEATRIZ DE OLIVEIRA BOTELHO
Diretora de Recursos Humanos

PORTARIA SEI Nº 221/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso das atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Pedido de Adiantamento n.º 131/2020-DIMAT, constante no Processo n.º 008825/2020;



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 24 de novembro de 2020

Edição nº 2422 Pag.28

RESOLVE:

I - AUTORIZAR a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), como adiantamento em favor do servidor **JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO**, matrícula n.º 001928-3A, para custear despesas de pronto pagamento dentro do estado, com arrimo no art. 4º da Resolução n.º 12/2013, a ser aplicado no presente exercício, à conta do Programa de Trabalho – 01.122.0056.2466 – **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – Natureza da Despesa 3.3.90.39.00 – **OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA** – Fonte 100;

II - CONCEDER o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de novembro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 222/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 196/2020 – Tribunal Pleno, datado de 17.11.2020, constante no Processo n.º 007771/2020;

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito do servidor **JORGE GUEDES LOBO**, matrícula n.º 000.800-1A, quanto à concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias alusiva ao quinquênio de 2015/2020, completado em 01.10.2020, e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II - DETERMINAR à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio





Manaus, 24 de novembro de 2020

Edição nº 2422 Pag.29

2015/2020, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2020.


SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 223/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 202/2020 – Tribunal Pleno, datado de 17.11.2020, constante do Processo n.º 007885/2020;

R E S O L V E:

I - DEFERIR PARCIALMENTE o pedido do servidor **ALDIFRAN CORRÊA LIMA**, matrícula n.º 000.522-3A, quanto à concessão da Licença Especial alusiva ao quinquênio de 2015/2020, completado em 31.03.2020, **somente para gozo em data oportuna, não podendo, no entanto, tal direito ser convertido em indenização pecuniária**, em consonância com o art. 78 da Lei n.º 1.762/1986 c/c art. 2º da Emenda à Constituição Estadual n.º 91/2015;

II - DETERMINAR à *DRH* que providencie o registro nos assentamentos funcionais do servidor da concessão da Licença Especial, para gozo em data oportuna, referente ao período de **31.03.2015 a 31.03.2020**.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.





Manaus, 24 de novembro de 2020

Edição nº 2422 Pag.30

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 224/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 198/2020 – Tribunal Pleno, datado de 17.11.2020, constante no Processo n.º 007282/2020;

RESOLVE:

I - INDEFERIR o pedido do servidor **RILDO JOSÉ CATÃO DE AGUIAR**, matrícula n.º 000.274-7A, não reconhecendo o direito à contagem em dobro da licença especial não gozada, referente aos períodos de **1989 a 1994 e 1994 a 1999**, para fins de aposentadoria, **visto somente ter completado seu primeiro quinquênio após a promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98**;

II - DETERMINAR à **DRH** que comunique o servidor acerca das razões do indeferimento e adote as demais providências relativas ao caso em comento.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração





Manaus, 24 de novembro de 2020

Edição nº 2422 Pag.31

PORTARIA SEI Nº 225/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 199/2020 – Tribunal Pleno, datado de 17.11.2020, constante do Processo n.º 007919/2020;

R E S O L V E:

I - RECONHECER o direito ao servidor **PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA**, matrícula n.º 000.048-5A, à contagem em dobro da Licença Especial não gozada, para fins de aposentadoria;

II - DETERMINAR à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial, contada em dobro, referente ao quinquênio 1988/1993, no período de 03.10.1988 a 03.10.1993.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA SEI Nº 226/2020 - SGDRH

A SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais; e





Manaus, 24 de novembro de 2020

Edição nº 2422 Pag.32

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2020-GPDRH, datada de 03.01.2020, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor do Acórdão Administrativo n.º 204/2020 – Tribunal Pleno, datado de 17.11.2020, constante do Processo n.º 007656/2020;

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito do servidor **ELDER BEZERRA**, matrícula n.º 000.315-8A, quanto à concessão da Licença Especial de 90 (noventa) dias alusiva ao quinquênio de 2015/2020, completado em 03.10.2020 e sua conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias;

II - DETERMINAR à DRH que providencie o registro da concessão da Licença Especial e da autorização da conversão em indenização pecuniária de 90 (noventa) dias, em razão da Licença Especial não gozada, referente ao quinquênio 2015/2020, em consonância com o art. 7, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei 1.762/1986, condicionando o pagamento à existência de disponibilidade financeira e orçamentária, a critério de conveniência e oportunidade da Administração.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2020.

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

ADMINISTRATIVO

EXTRATO

Termo de Contrato Múltiplo nº 9912245818

1. **Data:** 15/11/2020.
2. **Contratante:** Estado do Amazonas, por intermédio do TCE/AM, representado pelo Conselheiro-Presidente Mario Manoel Coelho de Mello.
3. **Contratada:** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, CNPJ 34.028.316/0003-75, representada pelas Sras. Helen Aparecida de Oliveira Cardoso, Gerente-G2 e Alessandra Candice da Cruz Ferreira, Chefe de Sessão-G2.





Manaus, 24 de novembro de 2020

Edição nº 2422 Pag.33

4. **Processo:** 8032/2020-SEI/TCE/AM.
5. **Espécie:** Prestação de serviços.
6. **Objeto:** Contratação de Pacote de Serviços - CORREIOS.
7. **Valor Total Estimado:** R\$ 119.999,99 (cento e dezenove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).
8. **Vigência:** 15/11/2020 a 14/11/2021.
9. **Dotação Orçamentária:** Programa de Trabalho 01.122.0056.2466, Natureza de Despesa 33.90.39.74, Fonte de Recurso 100, Nota de Empenho 2020NE01104, emitida em 13/11/2020.

Manaus/AM, 15 de novembro de 2020

SOLANGE MARIA RIBEIRO DA SILVA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

PROCESSO: 15.258/2020

APENSOS: 15.789/2020 (RECURSO DE REVISÃO – NÃO ADMITIDO), 15.372/2020 (RECURSO ORDINÁRIO/JULGADO – PROCESSO FÍSICO Nº 1573/2017) E 15.371/2020 (ADMISSÃO DE PESSOAL/JULGADA – PROCESSO FÍSICO Nº 2977/2015)

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS – UEA

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

RECORRENTE: SR. CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA, REITOR DA UEA

ADVOGADOS: DR. ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA (OAB/AM Nº 1.205); DRA. ROSA OLIVEIRA DE PONTES BRAGA (OAB/AM Nº 4.231) E DR. ADSON SOARES GARCIA (OAB/AM Nº 6.574)

OBJETO: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. CLEINALDO DE ALMEIDA COSTA EM FACE DA DECISÃO Nº 411/2017 - TCE - SEGUNDA CÂMARA, EXARADA NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 15.371/2020 (PROCESSO FÍSICO Nº 2977/2015)

IMPEDIMENTOS: CONS. JULIO CABRAL E AUD. ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

CONSELHEIRO – RELATOR: -





DESPACHO Nº 1847/2020 – GP

DOCUMENTO ISOLADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. EXCEPCIONAL CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO.

Tratam os autos de **Pedido de Reconsideração** em face do **Despacho nº 1694/2020 – GP** (fls.39/46) que admitiu o **Recurso de Revisão** interposto pelo **Sr. Cleinaldo de Almeida Costa**, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, em face da **Decisão nº 411/2017 – TCE – Segunda Câmara**, exarada nos autos do Processo nº 15.371/2020 (Processo Físico nº 2977/2015), conforme publicado no D.O.E. deste TCE em 30/10/2020, Edição nº 2407, Pag. 54 (fls. 47/59), **apenas no efeito devolutivo**, havendo, portanto, o **indeferimento** da **Medida Cautelar** pleiteada pelo Recorrente em razão da ausência de preenchimento do requisitos necessários, qual seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O Egrégio Tribunal Pleno, por meio da **Decisão nº 411/2017 – TCE – Segunda Câmara**, exarada nos autos do Processo nº 15.371/2020 (Processo Físico nº 2977/2015), julgou, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, pela **ilegalidade** da Admissão de Pessoal, promovida pela Fundação UEA, por meio de contratação temporária direta, conforme Termos de Contrato nº 70, 71, 72, 73, 74 e 75 do ano de 2015, **negando-lhes registro**, com aplicação de **multa** ao Responsável, ora Recorrente, consoante se verifica no trecho dos decisórios abaixo:

DECISÃO Nº 411/2017 – TCE – SEGUNDA CÂMARA





Processo nº 15.371/2020 (Processo Físico nº 2977/2015)

(...)

EMENTA: Admissão de Pessoal. Contratações Temporárias.

Illegalidade. Multa.

8- DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão da **Segunda Câmara**, no exercício da competência atribuída pelos art. 5º, inciso IV, art.15, inciso III, art. 260, art. 261 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

8.1. Julgar ilegal a Admissão de Pessoal, promovida pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas - Uea, por meio de contratação temporária direta, conforme Termos de Contrato nº70, 71, 72, 73, 74 e 75 do ano de 2015, negando-lhes registro, nos termos do art. 261, §2 do Regimento Interno, e fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, nos termos do artigo 261, §3º do Regimento Interno.

8.2. Aplicar Multa ao Sr. **Cleinaldo de Almeida Costa** no valor de **26.304,77**, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ pelas improbidades apontadas na proposta de voto deste relator, nos termos do art.308, VI, da Resolução nº 4/2002 - TCE/AM. O recolhimento deve ser feito no prazo de **30 dias**.

Primeiramente, faz-se necessário salientar que o Recurso de Revisão em questão fora protocolado nesta Corte de Contas no dia 08/10/2020 e admitido por esta Presidência no dia 29/10/2020, concedendo-lhe efeito devolutivo, conforme exposto no Despacho nº 1694/2020 – GP (fls. 36/46), publicado no D.O.E. deste TCE/AM na data de 30/10/2020, Edição nº 2407, Pag. 54 (fls. 47/59).





Manaus, 24 de novembro de 2020

Edição nº 2422 Pag.36

Posteriormente, na data de 04/11/2020, o Recorrente, por intermédio de seus patronos, ingressou com Pedido de Reconsideração (fls.62/73) da decisão desta Presidência que, em que pese ter admitido o Recurso de Revisão interposto, negou-lhe o devido efeito suspensivo à Decisão nº 411/2017 – TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo nº 15.371/2020 (Processo Físico nº 2977/2015)

Após, o Sr. Cleinaldo de Almeida Costa, ora Recorrente, em 10/11/2020, apresentou novo Pedido de Reconsideração ao Despacho nº 1694/2020 – GP, juntado por minha assessoria às fls. 74/88, com vistas a reavaliar a decisão da Presidência desta Corte acerca da denegação do efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, requerendo, preliminarmente, que seja substituído o Requerimento anterior, tornando-o sem efeito para todos os fins.

É valioso destacar que a parte Recorrente pode desistir do recurso a todo tempo, antes de ser iniciado o julgamento em sessão, nos termos do art. 146, § 6º, do Regimento Interno deste TCE/AM, *in verbis*:

Art. 146. Não cabe recurso com fundamento apenas na divergência de entendimento entre o Tribunal Pleno e as Câmaras ou entre estas.

§ 6.º A parte recorrente pode desistir do recurso a todo tempo, antes de ser iniciado o julgamento em sessão. (grifo)

Aplicando-se analogicamente o dispositivo acima, verifica-se que a parte poderia ter solicitado desistência do seu pedido de reconsideração antes desta Presidência manifestar-se sobre o mesmo, como assim fez o interessado.

Posto isto, sabe-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, é recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/ 2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo. (grifo)





Manaus, 24 de novembro de 2020

Edição nº 2422 Pag.37

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

[Acórdão 2888/2019 Plenário](#) (Agravo, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado. (grifo)

Isto posto, considerando que o presente Pedido de Reconsideração tem como escopo a reanálise do Pedido de Medida Cautelar para concessão excepcional de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, verifica-se que é matéria de competência desta Presidência, uma vez que este subscrevente fora o emissor da decisão, ora impugnada.

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni juris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:





Tribunal de Justiça do Estado do Pará

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (grifo)

Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário





2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar o Pedido de Reconsideração protocolado em 10/11/2020, é possível identificar que o Recorrente aduziu as seguintes questões:

- A possibilidade de requerer à autoridade prolatora da decisão a sua avaliação para reconsiderá-la, mediante renovação ou ampliação dos argumentos, tem sido prática corrente na processualística tanto judicial, e, especialmente, no campo administrativo, como no caso em pauta. Desse modo, apresenta-se a seguir, as motivações para a reconsideração do r. despacho em análise, esperando o seu deferimento;
- De início, se apresenta didaticamente o conceito de *periculum in mora*, que em sua literalidade, é “perigo da demora”. Trata-se do temor pela demora do resultado do processo, da decisão judicial, pois pode frustrar a ação, podendo causar dano grave ou mesmo de difícil reparação à parte interessada, o tutelado;
- O Requerente apresentou Recurso de Revisão com pedido cautelar, em 29/10/2020, demonstrando a tempestividade, cabimento e legitimidade do referido recurso, e pretendendo a concessão de cautelar incidental para atribuir efeito suspensivo extraordinário ao referido Recurso de Revisão, invocando, para este fim, o art. 1º, II da Resolução n/ 003/2012, TCE-AM, e art. 42-B, II, da Lei Complementar nº 204, de 16/01/2020, a permitirem, pois, o manejo da medida cautelar para a suspensão dos efeitos de um processo diante da plausibilidade do direito invocado e fundado receio de grave lesão ao interesse público;





- A essas regras soma-se a aplicação do CPC, de forma subsidiária, na forma do art. 127, da Lei Orgânica do egrégio Tribunal de Contas do Amazonas, tendo ficado demonstrado, também, que, em casos análogos ao presente, foi concedida a referida medida ora pretendia, do que são exemplos os Processos nº 945/2018, 130/2019 e 187/2019, em cujas decisões ficaram asseguradas a medida cautelar, e de forma extraordinária, suspendendo os efeitos da decisão ou Acórdão quando da interposição do Recurso de Revisão;
- *Concessa Vênia*, o Recorrente, ora Requerente, reitera todos os argumentos já expostos no pedido original do recurso de Revisão, contudo, vem apresentar realidade fática jungida a provas documentais, ao final carreadas aos presentes autos que demonstram a necessidade processual e material de deferimento de efeito suspensivo, pois, concretamente, existe, nesse momento, o risco do perigo na demora, diante das implicações legais decorrentes da Decisão nº 411/2017 – TCE – Segunda Câmara, exarada nos autos do Processi nº 15.371/2020;
- O Requerente é Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, desde 02/05/2018, e em pleno exercício de sua função. Nessa condição é o Ordenador de Despesa da entidade, uma instituição estadual de ensino superior, pública, que necessita e mantém diversas parcerias público-privadas, assim como efetiva Convênios e contatos indispensáveis ao funcionamento da instituição, inclusive, para manter suas atividades a contento, ou seja, para que a Universidade atinja sua finalidade pública, para o que é dependente de transferências voluntárias estatais, além de parcerias públicas e privadas como já mencionado;
- A não concessão de efeito suspensivo impõe riscos ao exercício de sua atividade funcional e da qual não pode se abster por imposição legal das atribuições que lhe são conferidas pela Lei da Universidade, para o funcionamento diário da instituição, prestação das aulas, cumprimento de obrigações contratuais e de convênios nos quais representa legal e exclusivamente, a instituição;





- Nessa esteira fática, as implicações dos efeitos da Decisão nº 411/2017 – TCE – Segunda Câmara, que estão representando a inclusão do nome do Requerente no Cartório de Títulos e Protestos e a inscrição de seu nome no Sistema de Dívida Ativa do Estado do Amazonas, cujos documentos comprobatórios são apresentados em anexo, vem causando crescentes dificuldades diárias e impedimento ao exercício regular e obrigatório de seu *múnus* público. Com isso o perigo na demora ou de qualquer resultado útil ao processo, oriundo do Recurso de Revisão, já interposto, pode significar risco ou lesão ao seu direito, na forma apresentada pelo Recorrente, ora Requerente, e impedimento do exercício de suas obrigações na estrutura da máquina pública;
- Por outro lado, o *periculum in mora* requer prova de existência ou possibilidade do dano ao tutelado para que se possa usufruir de tutela judicial no processo, fato esse que se está demonstrando com as argumentações expendidas;
- A expressão *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, conforme a melhor doutrina, significa que o direito alegado é plausível. É geralmente usada como requisito ou critério para a concessão de medidas liminares, cautelares ou de antecipação de tutela, bem como, no juízo de admissibilidade da denúncia ou queixa, no foro criminal;
- O campo da probabilidade do direito aplicável ao presente caso, deve ser considerado pelo fato de que os argumentos apresentados em sede de Recurso de Revisão têm condão de modificar o conteúdo do Acórdão Vergastado;
- O Acórdão recorrido teve como principal ponto para a condenação do Recorrente por ter julgado ilegal “a admissão de pessoal, promovida pela Fundação Universidade do Estado do Amazonas – UEA, por meio de contratação temporária direta, [...]”. Conforme ficou assentado em todas as defesas do Recorrente as contratações obedeceram os permissivos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e da legislação pertinente, conforme exhaustivamente esclarecido em todos os momentos processuais;





- Ademais, a contratação temporária, também, foi utilizada pela imperiosa necessidade de suprir a demanda de professores, em várias disciplinas, e, especialmente, em alguns casos, professores com titulação de doutor e muitos deles com experiência internacional para garantir a efetivação do ano letivo, com ensino de qualidade que é a missão maior da UEA. Como também já informado, estava, naquele momento, em andamento o Concurso Público para o preenchimento das vagas do Quadro efetivo, mas, não era possível esperar a conclusão do certame, para a disponibilização de professores às unidades, sob pena de prejudicar o ano letivo;
- O direito constitucional à educação foi o bem jurídico que o gestor considerou, como de maior relevância, naquele momento e, tendo em conta as possibilidades asseguradas pela legislação procedeu a devida contratação temporária;
- A fumaça do bom direito pode ser vislumbrada, principalmente, com a novel mudança do entendimento do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.615, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República questionando as leis estaduais de São Paulo que, em 2008 e 2013, criaram empregos públicos na USP – Universidade de São Paulo pelo regime Celetista, no qual o STF entendeu que “a contratação dos servidores sob regime da CLT para ocupar empregos públicos é constitucional!” conforme entendimento com repercussão geral;
- Desse modo, o novo entendimento jurisprudencial que flexibiliza a competência dos entes federativos ao interpretar que “compete a cada Ente federativo estipular, por meio de lei em sentido, o regime jurídica de seus servidores [...]” pode ter o condão de alterar o mérito da Decisão que motiva a irrisignação, pois, para o Supremo Tribunal Federal, deixou de ser inconstitucional a contratação de servidores para empregos públicos sob outra forma que não o regime estatutário, o que justifica, por si só, o reexame da matéria conforme se pleiteia, com a reforma da Decisão ora atacada;
- Em estreita aplicabilidade do Código de Ritos, ao presente caso, se tem demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desse





modo, a mudança de paradigma jurisprudencial torna plausível, juridicamente, a apreciação da irresignação do recorrente, assim como o perigo decorrente da demora na apreciação do mérito recursal são hipóteses reais e hábeis, a justificarem, *permissa vênia*, o deferimento do efeito suspensivo, desde já requerido, que, no caso não seja atribuído o efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, haverá dano ou risco potencial ao exercício do direito perquirido pelo Recorrente nos autos principais, deixando ser útil ou ineficaz o manejo do instrumento recursal.

Por fim, o Recorrente requereu o que segue:

1. **Acate a preliminar** para desconsiderar o documento anterior, r protocolizado em 04.11.2020, substituindo por este ora encaminhado;
2. **Reconsidere o Despacho nº 1694/2020 – GP, mantenha o efeito devolutivo já concedido e defira o efeito suspensivo nos autos de Recurso de Revisão**, sobrestando, os efeitos da Decisão nº 411/2017 – TCE – Segunda Câmara, devendo serem oficiados ao Cartório de Títulos e Protestos, para sustar o protesto, assim como, seja Oficiada a Secretaria de Fazenda do Estado do Amazonas e a Procuradoria Geral do Estado para procederem à suspensão da inscrição do nome do Recorrente em dívida ativa em atenção a mais pura e lúdima JUSTIÇA!

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.

I. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO

O Recorrente alega que as implicações dos efeitos da Decisão nº 411/2017 – TCE – Segunda Câmara, que estão representando a inclusão do nome do Requerente no Cartório de Títulos e Protestos e a inscrição de seu nome no Sistema de Dívida Ativa do Estado do Amazonas, vem causando crescentes dificuldades diárias e impedimento ao exercício regular e obrigatório de seu *múnus* público. Com isso o perigo na demora ou de qualquer resultado útil ao processo, oriundo do Recurso de Revisão, já interposto, pode significar risco ou lesão ao seu direito e impedimento do exercício de suas obrigações na estrutura da máquina pública. Aduz que o *periculum in mora* requer prova de existência ou possibilidade do dano ao tutelado para que se possa usufruir de tutela judicial no processo.





Isto posto, quanto à alegação do possível risco de ineficácia da decisão de mérito, vejamos o que leciona o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima (2018, pág. 220)¹ com relação ao *periculum in mora*:

“corresponde ao risco de ineficácia da decisão de mérito do Tribunal, considerando o fim público a que ela deve atender, e não à possibilidade de que a decisão de mérito não seja útil ao interessado, denunciante ou representante”. (grifo)

No mesmo sentido, Germano Schwartz e Ricardo Jacobsen Gloeckner² esclarecem que:

“O *periculum in mora* é o receio de que a demora no provimento jurisdicional possa trazer uma conformação inútil, mesmo em caso de vitória, em vista de uma consumada ou consumável lesão.” (grifo)

Em consonância com o ensinamento dos citados doutrinadores, vejamos o trecho do Voto do Ministro Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, adotado no Acórdão nº 91/2013-TCU, nestes termos:

[...] o ***periculum in mora* significa o fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, venham a ocorrer fatos que prejudiquem a apreciação da ação principal** ou frustrem sua execução. segundo lopes da costa, em sua obra intitulada ‘medidas preventivas’, o dano deve ser provável, não basta a possibilidade, a eventualidade. possível é tudo na contingência das coisas criadas, sujeitas a interferência das forças naturais e da vontade dos homens. o possível abrange até mesmo o que raramente acontece. dentro dele cabem as mais abstratas e longínquas hipóteses. a probabilidade é o que, de regra, se consegue alcançar na previsão. já não é um estado de consciência, vago, indeciso, entre afirmar e negar, indiferentemente. já caminha na direção da certeza. já para ela propende, apoiado nas regras de experiência comum ou de experiência técnica. (grifo)

¹ [LIMA, Luiz Henrique. *Controle externo: teoria e jurisprudência para os tribunais de contas*. 7. ed. São Paulo: Método, 2018].

² [SCHWARTZ, Germano A.; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *A tutela antecipada no direito à saúde: Aplicabilidade da teoria sistêmica* (de acordo com a Lei 10.444/2002). Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 2003].





Acerca do risco da ineficácia da decisão de mérito, é preciso considerar que os processos de fiscalização no âmbito dos Tribunais de Contas têm por finalidade garantir que os atos emanados pelos gestores, na área contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, observem a ordem jurídica positivada.

Ademais, de acordo com as legislações vigentes, a decisão só deverá produzir efeito jurídico concreto sobre o Responsável quando confirmada pela Corte competente, ou seja, quando ocorrer o trânsito em julgado do processo.

Dessa forma, após análise sumária dos autos, constata-se que, de fato, há certa probabilidade de que o Recurso de Revisão seja provido, com a consequente nulidade do acórdão combatido, fazendo com que o *decisum* originário se torne inócuo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão merital se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, diante da situação concreta.

Sendo assim, considerando a probabilidade de modificação da Decisão nº 411/2017 – TCE – Segunda Câmara, entendo demonstrado o perigo na demora, tendo em vista o notório risco ao resultado útil do processo revisional.

II. FUMUS BONI JURIS: VEROSSIMILHANÇA JURÍDICA DO PEDIDO

O Recorrente afirma que a fumaça do bom direito pode ser vislumbrada, principalmente, com a novel mudança do entendimento do Supremo Tribunal Federal ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.615, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, questionando as leis estaduais de São Paulo que, em 2008 e 2013, criaram empregos públicos na USP – Universidade de São Paulo pelo regime Celetista, no qual o STF entendeu que “a contratação dos servidores sob regime da CLT para ocupar empregos públicos é constitucional!” conforme entendimento com repercussão geral. Desse modo, o novo entendimento jurisprudencial que flexibiliza a competência dos entes federativos ao interpretar que “compete a cada Ente federativo estipular, por meio de lei em sentido, o regime jurídica de seus servidores [...]” pode ter o condão de alterar o mérito da Decisão que motiva a irrisignação, pois, para o Supremo Tribunal Federal, deixou de ser inconstitucional a contratação de servidores para empregos públicos sob outra forma que não o regime estatutário, o que justifica, por si só, o reexame da matéria conforme se pleiteia, com a reforma da Decisão ora atacada.





Inicialmente, é importante destacar que o *fumus boni juris* significa fumaça de bom direito, ou seja, a probabilidade de exercício presente ou futuro do direito de ação, pela ocorrência da plausibilidade, verossimilhança do direito material posto em jogo.

A fumaça do bom direito tem que ser apenas verossímil, provável, não há a necessidade de demonstrar que o direito existe, nem o julgador deve se entreter, a princípio, em buscá-lo, bastando uma mera probabilidade, devendo a parte apresentar indícios daquilo que afirma merecer a tutela pretendida.

Neste sentir, oportuna são as palavras de Victor Bomfim Marins³ de que:

"o juízo de probabilidade ou verossimilhança que o juiz deve fazer para a constatação do direito aparente é suficiente para o deferimento ou não do pedido de cautela. Havendo, portanto, a aparência do direito afirmado e que será discutido no processo principal, mesmo que os elementos comprobatórios apontem na direção da existência de direito líquido e certo, eles não poderão ultrapassar, na formação da convicção do juiz, o limite da aparência. Ao juiz é vedado ultrapassar de seu campo de atuação no processo cautelar, limitado, no particular, à verificação do *fumus boni juris*".

Ademais, na obra Curso de Direito Processual Civil 2, 10ª edição, Editora Juspodivm: Salvador, 2015, (p. 595-596), abordando os pressupostos para concessão da cautelar, Fredie Diddier Jr. explica que, no âmbito da análise da fumaça do bom direito, a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito, isto é, é preciso avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante.

Nesse sentido, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize nessa narrativa uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Somado a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos.

³ Victor A. A. Bomfim Marins. Tutela Cautelar. Teoria Geral e Poder Geral de Cautela, p.110.





A respeito do tema, há jurisprudência do TCU na mesma linha:

Acórdão 1.552/2011 – Plenário

A concessão de medida cautelar demanda a ocorrência simultânea dos requisitos do perigo da demora (*periculum in mora*) e da fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*). **A fumaça do bom direito é caracterizada pela probabilidade, e não possibilidade, da verossimilhança do direito alegado.** O perigo da demora é o risco de ineficácia da decisão, por inércia do julgador em adotar a medida de urgência. (Relator Marcos Bemquerer). (*grifo*)

Há, portanto, obrigatoriedade de que o julgador seja convencido da verossimilhança das alegações, conforme se extrai do julgado abaixo:

Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento. (RJTJERGS 179/251)

No caso em questão, o Recorrente, a fim de comprovar a verossimilhança jurídica, trouxe no bojo de seu Pedido de Reconsideração o Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.615 que julgou constitucional a contratação, via emprego público, para preenchimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

Tal fato revela a verossimilhança jurídica, com a constatação de que há considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor, e, conseqüentemente, a probabilidade da nulidade da Decisão nº 411/2017 – TCE – Segunda Câmara, razão pela qual entendo que se faz comprovado o requisito da fumaça do bom direito.

Pelo exposto e em exame aos fatos aduzidos pelo Recorrente neste momento, constata-se, em juízo de cognição sumária, que estão presentes no caso em questão os 2 (dois) requisitos para o deferimento do Pedido de Medida Cautelar para concessão de excepcional efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.





Manaus, 24 de novembro de 2020

Edição nº 2422 Pag.48

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de medida cautelar, uma vez constatados os necessários requisitos. Isso quer dizer que, mesmo com o deferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pelo Recorrente.

Diante do exposto, após uma reanálise sobre os requisitos autorizadores da tutela, esta Presidência verifica que estão preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, motivo pelo qual **DEFERE** o Pedido de Medida Cautelar, concedendo ao **RECURSO DE REVISÃO** (Processo nº 15.258/2020), excepcionalmente, o **EFEITO SUSPENSIVO**, bem como encaminha os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – **DIMU** para:

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto na Resolução nº 01/2010 – TCE/AM;
- 2) **OFICIAR** o Recorrente, por intermédio de seus patronos, através do e-mail disponibilizado na exordial, para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia do referido documento;
- 3) **ENCAMINHAR** cópia do presente Despacho ao DEREDE para que tome ciência da concessão do efeito suspensivo ao presente Recurso de Revisão, bem como adote as medidas necessárias;
- 4) **REMETER** o caderno processual à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, remetendo os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, §1º, parte final, da supracitada resolução.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de novembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de novembro de 2020

Edição nº 2422 Pag.49

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de novembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 16.121/2020

APENSOS: 11.451/2016 (PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS/JULGADA)

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE PAUINI

NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

RECORRENTE: SRA. EMIDIA GAYOSO YBARRA, PRESIDENTE DA CÂMARA À ÉPOCA

OBJETO: RECURSO DE REVISÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELA SRA. EMIDIA GAYOSO YBARRA EM FACE DO ACÓRDÃO N° 439/2017 – TCE - TRIBUNAL PLENO EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO N° 11.451/2016

IMPEDIMENTO: CONS. JULIO CABRAL

CONSELHEIRO – RELATOR: -

DESPACHO N° 1848/2020 – GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO ADMITIDO SOMENTE COM EFEITO DEVOLUTIVO.

Trata-se de **Recurso de Revisão com pedido de Medida Cautelar** interposto pela **Sra. Emidia Gayoso Ybarra**, Presidente da Câmara Municipal de Pauini à época, em face do **Acórdão n° 439/2017 – TCE - Tribunal**

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas f /tceam t /tceam tce-am tceamazonas tceam





Manaus, 24 de novembro de 2020

Edição nº 2422 Pag.50

Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.451/2016, por meio do qual julgou, à **unanimidade**, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, pela **irregularidade** da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pauini, referente ao exercício 2015, com aplicação de **multa** à Responsável, ora Recorrente, consoante se verifica no trecho do *decisum* abaixo:

ACÓRDÃO Nº 439/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Processo TCE - AM nº 11451/2016.

(...)

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Pauini. Exercício de 2015.

Irregularidade. Multa.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, alínea “a”, item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

9.1. Julgar irregular a Prestação de Contas da **Sra. Emidia Gayoso Ybarra**, Presidente da Câmara Municipal de Pauini, exercício 2015, com fulcro no art. 5º, II da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM;





9.2. Aplicar Multa à Sra. Emidia Gayoso Ybarra, Presidente da Câmara do Município de Pauini, exercício 2015, no valor de R\$ 17.536,50 (dezesete mil, quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta centavos), com fulcro no art. 54, II da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução n.º 04/02 - RITCE/AM, em razão das impropriedades apontadas nos subitens 7.1.2.1, 7.1.2.2, 7.1.2.3, 7.1.2.4, 7.1.2.5, 7.2.1.1, 7.2.1.2, 7.2.1.3, 7.2.1.4, 7.2.1.5, 7.2.2.3, 7.2.2.5, 7.2.2.8, 7.2.2.13 e 7.2.3.1 do Relatório Conclusivo da DICOP e itens 1, 3, 5, 7, 11, 12, 13, 15, 16 e 18 do Relatório Conclusivo da DICAMI.

9.2.1 - Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Sra. Emidia Gayoso Ybarra, Presidente da Câmara Municipal de Pauini, exercício 2015, recolha os valores da multa, que lhe fora aplicada, aos cofres públicos da esfera Estadual (órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ), com fulcro no art. 72, III, "c", da Lei n. 2423/96, ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;

9.2.2 – Autorizar, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n. 2.423/96, art. 169, II, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n. 04/2002- TCE;

9.3. Aplicar Multa à Sra. Emidia Gayoso Ybarra, Presidente da Câmara Municipal de Pauini, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), com fulcro no art. 54, VI da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, I, "b" da Resolução n.º 04/02 - RITCE/AM, em razão da impropriedade apontada no item 10 do Relatório Conclusivo da DICAMI;

9.3.1 – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Sra. Emidia Gayoso Ybarra, Presidente da Câmara Municipal de Pauini, exercício 2015, recolha os valores da multa, que lhe fora aplicada, aos cofres públicos da esfera Estadual (órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ), com fulcro no art. 72, III, "c", da Lei n. 2423/96, ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM;





9.3.2 – Autorizar, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n. 2.423/96, art. 169, II, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n. 04/2002- TCE.

Sabe-se que o Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, e §1º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM (Regimento Interno), assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei Estadual nº 2423/96 (Lei Orgânica), sendo cabível em face de julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas abaixo:

RESOLUÇÃO Nº 04/2002-TCE/AM

Art. 157 – De julgado irrecorrível do Tribunal Pleno ou das Câmaras, cabe revisão dirigida ao Tribunal Pleno uma única vez.

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

LEI ESTADUAL Nº 2423/96

Art. 59 - São admissíveis os seguintes recursos:

[...]

IV – revisão





Art. 65 - Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Tribunal Pleno, interposto por escrito uma só vez, pelo responsável, seus sucessores ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Estado, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - decisão proferida contra expressa disposição da lei;

V - em nulidade por falta ou defeito da citação ou notificação.

Destaca-se que no âmbito desta Corte de Contas os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o Recurso de Revisão que, em regra, é recebido com efeito devolutivo, nos termos do § 3º do art. 146 da Resolução nº 04/2002, com redação dada pela Resolução nº 08/ 2013, *in verbis*:

Art. 146. (*omissis*)

§ 3.º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, **exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.** (*grifo*)

Quanto à excepcional concessão de efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, é imprescindível a comprovação dos requisitos relativos às medidas cautelares no âmbito do Tribunal de Contas, a saber: plausibilidade jurídica do direito, perigo da demora, além do receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Boletim de Jurisprudência nº 292, dispõe o que segue:

[Acórdão 2888/2019 Plenário](#) (Agravado, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)





Direito Processual. Recurso de revisão. Efeito suspensivo. Exceção. Requisito.

A concessão de efeito suspensivo a recurso de revisão é medida excepcional e requer a presença dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido, do perigo da demora e, ainda, se existe fundado receio de grave lesão ao erário ou ao interesse público ou risco de ineficácia da decisão de mérito com a suspensão do deliberado. (grifo)

Adentrando-se ao pedido de tutela, tem-se que os requisitos necessários para se alcançar providência de natureza cautelar são o *fumus boni iuris*, pela plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a segurança, e o *periculum in mora*, ao se vislumbrar um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, ressaltando que no âmbito desta Corte de Contas, tal requisito é composto por 3 (três) espécies, não cumuláveis, nos termos do art. 1º, *caput*, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, a saber: a) fundado receio de grave lesão ao erário; b) fundado receio de grave lesão ao interesse público ou; c) risco de ineficácia de decisão de mérito.

Registra-se que os supracitados requisitos devem ser preenchidos simultaneamente para que a tutela possa ser concedida, conforme entendimento jurisprudencial dos Tribunais abaixo:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL INOMINADA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL. BLOQUEIO DE 50% DE VERBA INDENIZATÓRIA TRABALHISTA. COMUNICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. LIMINAR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS DOS FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. 1- **A concessão de liminar em ação cautelar exige a presença simultânea do fumus boni iuris e periculum in mora.** 2- O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, em sede de ação cautelar, "integra a comunhão a indenização trabalhista correspondente a direitos adquiridos durante o tempo de casamento sob o regime de comunhão parcial. 3- A prova dos autos evidencia que os litigantes viveram em união estável, tendo a agravante ajuizado ação de dissolução da união estável c/c partilha de bens, ocasião na qual postulou liminarmente o bloqueio de





ativos trabalhistas. 4- Demonstrado os requisitos para a concessão da liminar porquanto, configurado o receio de levantamento do crédito trabalhista em disputa. 5- Recurso conhecido e provido. (TJ-PA - AI: 00205122220148140301 BELÉM, Relator: CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Data de Julgamento: 14/09/2015, 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 22/09/2015). (*grifo*)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. TUTELA CAUTELAR. COMPRA DE VEÍCULO NÃO CONCRETIZADA, PORQUANTO NÃO AUTORIZADO O FINANCIAMENTO. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DO VALOR FINANCIADO POR ENTENDER PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS BANCÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. **O provimento cautelar porque opera como instrumento provisório e antecipado do futuro provimento jurisdicional favorável ao autor, exige a satisfação cumulativa do fumus boni iuris e do periculum in mora.** (TJ-SC - AI: 20150733961 Capital - Bancário 2015.073396-1, Relator: Janice Goulart Garcia Ubiali, Data de Julgamento: 07/04/2016, Primeira Câmara de Direito Comercial). (*grifo*)

Faz-se necessário elucidar ainda que na Medida Cautelar a análise realizada pelo julgador acerca dos fatos e provas produzidas nos autos é sumária e não definitiva. Sumária, porque fundada em cognição sumária, ou seja, no exame menos aprofundado da causa, havendo apenas um *juízo de probabilidade* e não um juízo de certeza. E não definitiva porque a tutela (cautelar) pode ser revogada ou modificada em qualquer tempo.

Sendo assim, ao compulsar a exordial, notadamente quanto aos requisitos para concessão de medida cautelar, é possível identificar que a Recorrente, em síntese, aduziu as seguintes questões:

- O fumus boni juris está ligado à plausibilidade ou aparência do direito afirmado pelo autor na ação principal. Em outras palavras, para que o autor possa fazer jus a uma tutela cautelar terá de demonstrar que os fatos narrados na inicial são plausíveis;





- Nesse sentido, se evidencia na demonstração efetuada no recurso revisional, elementos suficientes para um juízo provisório, em sede de cognição sumária, quanto à satisfação da medida cautelar a ser proferida, posto que o decisório proferido sobre a prestação de contas da Recorrente padece de uma série de violações ao devido processo legal, notadamente ao dever de fundamentação e ausência de proporcionalidade e razoabilidade na análise das irregularidades meramente formais, uma vez que o acórdão revisando não analisou todas as questões submetidas a exame dessa Corte e as decidiu desfundamentada em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos. As decisões dessa Corte, assim como as decisões adotadas por órgãos colegiados do Poder Judiciário, são compostas de relatório, voto e acórdão, sendo que as condutas praticadas que motivaram a irregularidade da prestação de contas estão apenas relacionadas no voto, conforme se depreende de sua leitura, sem que o julgador tenha enfrentado as teses expostas pela defesa e as confrontado com as instruções processuais, não se podendo aferir se todas as circunstâncias, atenuantes e agravantes, foram analisadas pela relatoria para a aplicação das sanções. Nesse sentido, tem a Recorrente direito ao devido processo legal administrativo, o que lhe assegura, sem dúvidas, também o direito à obtenção de decisão motivada, fundamentada, dotada de todos os seus atributos e elementos de validade, demonstrando que, na hipótese de serem acolhidos, qualquer um desses argumentos poderá modificar o entendimento do acórdão que se busca revisar, ainda que parcialmente, no entanto, ainda assim resultará em modificação substancial na situação fática/jurídica da Recorrente;

- De toda sorte, importante consignar que aqui não se pretende a apreciação do mérito do recurso, mas sim o reconhecimento de que, caso acolhidos, os argumentos apresentados na peça recursal são totalmente capazes de infirmar os fundamentos utilizados para embasar o acórdão revisando;

- Nesse cenário, o efeito suspensivo pode ser concedido diante do conteúdo da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado que, in casu, reside na





exposição dos fatos e razões jurídicas que demonstram cabalmente que o acórdão recorrido tem ampla possibilidade de ser desconstituído;

- Na espécie, verifica-se a existência do periculum in mora em caso de provimento do apelo recursal tão-somente após a instrução processual, haja vista que, acaso não emprestada eficácia suspensiva ao pedido de revisão, o acórdão recorrido continuará a produzir efeitos executivos, declaratórios ou constitutivos, o que não justificaria aguardar até o final do trâmite processual para que haja uma decisão favorável, fazendo com que o recurso interposto se torne inócuo, sem olvidar que a análise desta ponderação não esgota o mérito do pedido revisional, podendo, em momento oportuno, com a tramitação ordinária, ser revertida com a apreciação do mérito debatido;

- Em outros termos, o efeito útil do julgamento do revisional depende da concessão do efeito suspensivo, sob pena da liberdade da decisão acerca do mérito recursal esvair-se e da decisão meritória se tornar um fim em si mesmo, sem qualquer efeito útil, portanto, a cautelaridade requerida para se agregar o efeito suspensivo se vincula ao incontroverso risco de ineficácia da decisão de mérito;

- Nesse Propósito, requer a Recorrente que essa Colenda Corte de Contas conceda, excepcionalmente, com a brevidade possível, medida cautelar incidental para conferir efeito suspensivo ao recurso de revisão interposto, haja vista o preenchimento dos requisitos autorizadores, com fundamento no art. 5º, inciso XIX, RITCE, c/c art. 1º, inciso II, da Resolução TCE nº 03/2012, sob pena de tornar inócua a decisão de mérito a ser futuramente proferida.

Por fim, a Recorrente requereu a concessão de efeito suspensivo ao Acórdão nº 439/2017 – TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11.451/2016, que trata da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Pauini, referente ao exercício 2015, sob a responsabilidade da Sra. Emídia Gayoso Ybarra, Presidente da Câmara Municipal de Pauini à época.

Diante do exposto, passo a manifestar-me acerca do pedido da medida cautelar.





I. FUMUS BONI JURIS: PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

A Recorrente alega, em síntese, que o requisito se evidencia na demonstração efetuada no recurso revisional, elementos suficientes para um juízo provisório, em sede de cognição sumária, quanto à satisfação da medida cautelar a ser proferida, posto que o decisório proferido sobre a Prestação de Contas da Recorrente padece de uma série de violações ao devido processo legal, notadamente ao dever de fundamentação e ausência de proporcionalidade e razoabilidade na análise das irregularidades meramente formais, uma vez que o acórdão revisando não analisou todas as questões submetidas a exame dessa Corte e as decidiu desfundamentada em teses jurídicas, jurisprudência, interpretação de leis e análise dos fatos.

Em que pese os argumentos trazidos pela Recorrente, verifica-se que tais alegações ensejam o exame de mérito. Não é possível pressupor a nulidade do Acórdão nº 439/2017 – TCE - Tribunal Pleno nem a sua verossimilhança, sem um exame amplo do presente expediente apelativo. Este exame é próprio do mérito do recurso, pois para se detectar ausência de motivação no *decisum* se faz necessária a reanálise do caderno processual, o que não é possível neste momento processual, por estarmos diante de uma cautelar, em que a apreciação é sumária, bem como em virtude de não ser competência da Presidência a análise meritória do Recurso.

Portanto, deixo de examinar as questões suscitadas, por serem matéria afetas ao mérito do julgado, insuscetíveis de discussão em sede de cognição sumária e apreciação de tutela provisória, pois se caracterizaria verdadeira extraploção da competência deste subscrevente e esvaziamento da competência regimental do futuro Relator destes autos. Assim, resta-se evidente o não cumprimento deste requisito inerente à medida cautelar, a saber, o *fumus boni iuris*.

II. PERICULUM IN MORA: RISCO DE INEFICÁCIA DE DECISÃO DE MÉRITO

A Recorrente aduz, em síntese, que se verifica na existência do *periculum in mora* em caso de provimento do apelo recursal tão-somente após a instrução processual, haja vista que, acaso não emprestada eficácia suspensiva ao pedido de revisão, o acórdão recorrido continuará a produzir efeitos executivos, declaratórios ou constitutivos, o que não justificaria aguardar até o final do trâmite processual para que haja uma decisão favorável, fazendo com que o recurso interposto se torne inócuo, sem olvidar que a análise desta ponderação não esgota o mérito do pedido





revisional, podendo, em momento oportuno, com a tramitação ordinária, ser revertida com a apreciação do mérito debatido.

Da análise do argumento de defesa, percebe-se que a produção dos efeitos executivos, declaratórios ou constitutivos é um fenômeno inerente aos decisórios desta Corte. A execução do julgado é ato necessário para se dar eficácia plena às decisões deste TCE/AM, ou seja, a execução da decisão e os efeitos dela decorrentes são inerentes a um julgamento até então válido.

Sendo assim, como não se é possível verificar, neste momento, em sede sumária, que houve possível violação ao devido processo legal, haja vista que os argumentos trazidos para justificar a fumaça do bom direito dizem respeito à esfera merital, a apreciação de possível dano ao resultado útil do processo também se torna aparente neste caso.

Posto isto, com base no que fora exposto e analisado acima, entendo, em juízo de cognição sumária, que no caso em questão não há o preenchimento do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, requisitos necessários para o deferimento da Medida Cautelar para concessão excepcional do efeito suspensivo ao Recurso de Revisão, razão pela qual entendo que o pleito da Recorrente não se faz adequado neste momento processual, nos termos regimentais

Importante esclarecer que esta Presidência, no presente Despacho, está apreciando e se manifestando exclusivamente sobre o pedido de medida cautelar. Isso quer dizer que, mesmo com o indeferimento do pedido, os autos seguirão ainda para seu trâmite ordinário e, muito brevemente, terão sua decisão de mérito, momento em que serão analisados detidamente os fatos trazidos à baila pela Recorrente.

Pois bem, passando à análise dos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, faz-se necessário salientar que, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) a observância do prazo legal recursal; b) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; c) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado.





Manaus, 24 de novembro de 2020

Edição nº 2422 Pag.60

Em análise sumária dos autos, verifica-se que a Recorrente alega que o presente Recurso está fundado em ofensa à expressa disposição de lei, posto que a decisão recorrida fora insuficientemente fundamentada, contrariando o art. 93, inciso IX, da CF, nos termos dos inciso IV do §1º do art. 157 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

No que tange à tempestividade, estabelece o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/96 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

Ao analisar o processo originário, verifica-se que o Acórdão nº 439/2017 – TCE – Tribunal Pleno fora disponibilizado no Diário Oficial do TCE/AM no dia 07/06/2017 (quarta-feira), Edição nº 1608, Pag. 18 (fls.1210/1219 do Processo nº 11451/2016). De acordo com o disposto no art. 101 da mencionada resolução, os prazos contam-se excluindo-se o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, o prazo para interposição do presente recurso teve início no dia 09/06/2017 (sexta-feira).

Aplicando-se os ensinamentos expostos acima ao caso concreto, observa-se que a Sra. Emidia Gayoso Ybarra, interpôs o presente Recurso de Revisão no dia 16/11/2020 (fls.2/24), isto é, dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.

Por fim, no que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que a Recorrente é parte interessada no feito, havendo o fenômeno da sucumbência, tendo em vista que o Acórdão nº 439/2017 - TCE – Tribunal Pleno julgou irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pauini, referente ao exercício 2015, e aplicou multa à Responsável, ora Recorrente, no valor total de R\$ 19.728,56, razão pela qual interpôs o presente Recurso de Revisão pugnando pelo seu provimento para que seja anulado o *decisum*, devolvendo-se os autos ao Relator de origem para que encaminhe outra deliberação, como entender de direito.

Diante do exposto, considerando os motivos expostos acima, **INDEFIRO** o pedido de Medida Cautelar em razão da ausência de preenchimento do requisitos necessários, qual seja o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, e **ADMITO** o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe apenas o **EFEITO DEVOLUTIVO**, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, tendo em vista que os requisitos de





Manaus, 24 de novembro de 2020

Edição nº 2422 Pag.61

admissibilidade foram preenchidos pela Recorrente, bem como encaminhado os autos à Divisão de Medidas Processuais Urgentes – DIMU para:

- 1) Providenciar a **PUBLICAÇÃO** deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 158, § 2º, c/c o art. 153, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- 2) **OFICIAR** a Recorrente para que tome ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- 3) **REMETER** o caderno processual à Secretaria do Tribunal Pleno para que proceda à **DISTRIBUIÇÃO**, conforme determinação do art. 158, § 1º, c/c o art. 152, § 1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, **remetendo** os autos ao Relator competente para exame preliminar, na forma do art. 153, § 1º, parte final, da supracitada resolução.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2020.

Conselheiro MARIO MANOEL COELHO DE MELLO
Presidente

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2020.

MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Manaus, 24 de novembro de 2020

Edição nº 2422 Pag.62

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 16166/2020– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, ex-Prefeito de Presidente Figueiredo, em face do Acórdão nº 60/2020 – TCE – Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 16160/2020– Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ricardo Amâncio de Souza, Ex-Coordenador da Comissão de Transição de Governo da Prefeitura de Presidente Figueiredo, em face do Acórdão nº 60/2020 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO os presentes recursos, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de novembro de 2020.

PROCESSO Nº 16188/2020– Recurso de Revisão interposto pela Sra. Zeneide da Silva Falcão, em face do Acórdão nº 204/2020 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de novembro de 2020.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2020.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Relator fica **NOTIFICADO o Sr. Sylvio Mouzinho Pereira**, Ex – Gestor da SEAP, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca dos questionamentos suscitados na **Notificação nº 502/2019 - DICAD**, peça do Processo TCE nº 10.129/2017 que trata da Representação nº 004/2017-PGC/RMAM - interposta pelo Ministério Público de Contas do Amazonas, no sentido da apuração da economicidade, legitimidade e legalidade dos processos licitatórios e





Manaus, 24 de novembro de 2020

Edição nº 2422 Pag.63

pertinentes vínculos contratuais entre o Estado, por intermédio da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP/AM (e antiga SEJUS) e a empresa SYNERGYE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de novembro de 2020.

JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO JUNIOR

Diretor em substituição

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **SILVANA MARIA MENDONÇA PINTO DOS SANTOS**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1240//2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 09/11/2020, Edição n.º 2412, fls. 10, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 10724/2020**, tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de novembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **MARIA HELENA DE SOUZA SANTOS**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1243//2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 09/11/2020,





Manaus, 24 de novembro de 2020

Edição nº 2422 Pag.64

Edição n.º 2412, fls. 11 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 12021/2020**, tem como objeto a **Pensão** por morte em favor da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de novembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO** o Sr. **FRANCISCO DE ASIS CORRÊA GÓES**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1244//2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 09/11/2020, Edição n.º 2412, fls. 12 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 12313/2020**, tem como objeto a **Pensão** por morte em favor do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de novembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Sra. **RAIMUNDA SORAYA DE FIGUEIREDO ZANETTI**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1247//2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 09/11/2020, Edição n.º 2412, fls. 12 e 13, nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte.





Manaus, 24 de novembro de 2020

Edição nº 2422 Pag.65

Este Acórdão proferido nos autos do **Processo TCE/AM n.º 12947/2020**, tem como objeto a **Aposentadoria** da interessada.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de novembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. MOISÉS SILVA DE SOUZA**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 1111/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 23/08/2020, Edição n.º 2380, fls. 30 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 11577/2020**, que tem como objeto a **Reforma por invalidez** do interessado.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 23 de novembro de 2020

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos artigos 20 e 71, da Lei Estadual n.º 2423/96 e art. 97, I e V da Resolução TCE/AM n.º 04/2002, bem como do §1º do art. 2º da Resolução n.º 02/2020, para que se cumpra o art. 5.º, inciso LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO O Sr. ALOYSIO MAIA MALVEIRA JUNIOR**, a fim de conhecer o teor do Acórdão n.º 305/2020 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, publicado no DOE deste TCE/AM em 07/05/2020, Edição n.º 2284, fls. 18 nos termos do parágrafo único do art. 161 do Regime Interno desta Corte. Acórdão este proferido nos autos do Processo **TCE/AM n.º 16816/2019**, que tem como objeto a **Tomada de Contas de Adiantamento** do Sr. Aloysio Maia Malveira Junior junto à Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR.





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de novembro de 2020

Edição nº 2422 Pag.66

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de novembro de 2020.

BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

**PERCEBEU
IRREGULARIDADES?**

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

Canais de Comunicação:

(92) 988 15-1 000

ouvidoria.tce.am.gov.br

ouvidoria@tce.am.gov.br

Av. Efigênio Salles, Nº 1155, Parque 10
CEP: 69055-736, Manaus-AM



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Vice-Presidente

Cons. Antônio Julio Bernardo Cabral

Corregedor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Coordenadora Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Solange Maria Ribeiro da Silva

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretário de Tecnologia da Informação

Allan José de Souza Bezerra

Diretora Geral da Escola de Contas Públicas

Virna de Miranda Pereira

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301-8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

